



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000957-70.2018.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante ROSANGELA MARIA CARRIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000957-70.2018.8.26.0125

APELANTE: ROSANGELA MARIA CARRIEL

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

INTERESSADOS: JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA (FALECIDO), MANOEL MARTINS, MARIA DE ALMEIDA MARTINS, OSMARINA MARTINS RODRIGUES DA SILVA E AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS

INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL

COMARCA: CAPIVARI

JUIZ: LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA

AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

VOTO Nº 51324

USUCAPIÃO – POSSE SEM REQUISITOS POR GERAR O INSTITUTO – LAPSO TEMPORAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 262/269 que houve por improcedente Ação de Usucapião aforada relativamente ao bem apontado na inicial, concluída rejeição após de análise da prova, deficiente o período da posse e uso do bem; sucumbência fixada.

No apelo de fls. aduz o A. vencido que havia prova suficiente para o acatamento, atestada a regularidade dos documentos juntados aos autos por meio da manifestação do CRI, trazidas aos autos Matrículas atualizadas dos imóveis, bem como Certidão de inexistência de débitos municipais, além da declaração de testemunhas, nem contestada a posse.

Apelo com processamento bastante; não contrariado.

Esse o breve relato.

Com efeito, malgrado as alegações do recurso, a insurgência não está em obra de se receber, merecendo manutenção a súmula decisão, que exata solução deu à lide.

Deveras, o Usucapião Extraordinário, previsto no Artigo 1.238 do Código Civil, exige que o possuidor exerça a posse por quinze anos, de forma ininterrupta e sem

oposição, como se dono fosse. Esse prazo pode ser reduzido para dez anos se o possuidor estabelecer moradia habitual no imóvel, ou se ali realizara obras ou serviços de caráter produtivo.

Verifica-se que a Apelante não logrou demonstrar, de forma inequívoca, preenchimento desses requisitos. Embora apresentadas Matrículas atualizadas e Certidão de inexistência de débitos municipais, tais documentos apenas comprovam a situação registral do imóvel, mas não são suficientes para evidenciar a posse ininterrupta e exclusiva pelo tempo exigido.

Ademais, a Apelante não produziu prova testemunhal consistente que confirmasse a posse contínua, com ANIMUS DOMINI; a mera declaração unilateral de fls. 174, firmada por terceiro, não contém força probatória para suprir a falta de elementos mais robustos, tais como comprovantes de residência, ou documentos oficiais que indiquem a presença da Apelante no imóvel, por período superior a quinze anos – prova essa de fácil produção, que a não trouxe a parte.

Dessa forma, considerando a inexistência de elementos probatórios suficientes para caracterizar os requisitos da medida buscada, foi correta a R. decisão de improcedência do pedido. Não há fundamento para a reforma do “decisum”, tampouco para a reabertura da instrução processual, visto que a própria Apelante manifestou desinteresse na produção de provas em momento oportuno.

Desnecessária maior fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno desta Relação para a manutenção da R. Sentença, por todos seus fundamentos; NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a honorária para 12% do valor atualizado da causa, à luz do §11, do Art. 85, do CPC, observada a gratuidade deferida.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica